

001. APELAÇÃO 0035894-73.2016.8.19.0001 Assunto: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0035894-73.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00616298 - APELANTE: CETIP EDUCACIONAL APTE: CETIP S A MERCADOS ORGANIZADOS ADVOGADO: SERGIO NELSON MANNHEIMER OAB/RJ-047667 ADVOGADO: MARCELO DICKSTEIN OAB/RJ-155674 APTE: MÁRCIO RANGEL ALVES ADVOGADO: MARCIO RANGEL ALVES OAB/RJ-001900D APTE: VEGA S.A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS - EM LIQUIDAÇÃO APTE: VEGAMIX PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY OAB/RJ-152983 ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-108628 ADVOGADO: MARCIO DE MELO LOBO OAB/RJ-084757 ADVOGADO: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA OAB/RJ-155426 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. FABIO DUTRA** DESPACHO: Aos Autores para que se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados às fls 2.055/2.068 no prazo de 10 (dez) dias.

id: 2911793

*** DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037900-22.2017.8.19.0000 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0128008-94.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00371408 - AGTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A. ADVOGADO: DR(a). MARIA LUCIA DE ANDRADE OAB/SP-070645 ADVOGADO: SANDRO DANTAS C JACOB OAB/SP-236205 ADVOGADO: PATRICK MERHEB DIAS (SP236151) AGDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ AGDO: HERBERT ARAÚJO DA SILVA AGDO: MÁRCIO MOREIRA CAMILO **Relator: DES. FABIO DUTRA** DECISÃO: PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0037900-22.2017.8.19.0000 AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. AGRAVADOS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, HERBERT ARAÚJO DA SILVA e MÁRCIO MOREIRA CAMILO **RELATOR:** Desembargador FABIO DUTRA D E C I S Ã O MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse (Proc. 0128008-94.2017.8.19.0001), proposta em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, HERBERT ARAÚJO DA SILVA e MÁRCIO MOREIRA CAMILO, indeferiu a tutela antecipada pretendida. A Agravante sustenta que, em 30 de janeiro de 2017, celebrou com HERBERT a locação de um JEEP RENEGADE, placa PYN-0236, que não foi devolvido, o contrato não foi renovado e o locatário não pagou pela locação e pelos encargos. Aduz que fez a ocorrência e, ao buscar informações, soube que o veículo fora transferido, de forma fraudulenta, para MARCIO, sem sua anuência. Requer a concessão de medida liminar de reintegração de posse do veículo; a suspensão dos efeitos do ato administrativo de transferência; o bloqueio da disponibilidade e a inclusão de restrição do automóvel até que a posse lhe seja transferida. **RELATADOS, DECIDE-SE:** Já numa primeira análise, sem o crivo do contraditório e à míngua de melhores elementos de convicção, vislumbra-se a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada. Analisando-se os autos, observa-se que o automóvel JEEP RENEGADE, placa PYN-0236, de cor preta, ano 2016, modelo 2016, CHASSIS 988611152GK095790, RENAVAL 01099704755, de propriedade da Agravante (fls. 39, do processo principal) foi objeto de contrato de locação celebrado com o segundo Agravado (fls. 40), não tendo sido devolvido na data combinada. Consta dos autos o Registro de Ocorrência (fls. 41/43) e os documentos relativos à transferência do veículo para o Agravado MARCIO, em 13/02/17 (fls. 44/46). Desta forma, presente o fumus boni juris para deferir-se as medidas pleiteadas, considerando a documentação acostada aos autos, estando periculum in mora evidenciado pela possibilidade de novas transferências do veículo e sua depreciação. Por tais razões, defere-se a tutela antecipada para determinar-se: a) - a reintegração de posse do veículo JEEP RENEGADE, placas PYN-0236, cor preta, ano/modelo 2016/2016, CHASSI 988611152GK095790, RENAVAL 01099704755, em posse de MARCIO MOREIRA CAMILO; b) - a suspensão dos efeitos do ato administrativo do DETRAN/RJ que teria realizado a transferência do veículo de propriedade da Agravante; c) - o bloqueio da disponibilidade e a inclusão de restrição do referido veículo, até que a transferência da posse seja analisada neste feito e a propriedade, se for o caso, decidida com a devolução ao legítimo titular; d) - a intimação dos Agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2017. **F A B I O D U T R A** DESEMBARGADOR PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROC. 0037900-22.2017.8.19.0000- PAG. 2/2

id: 2911874

*** DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ***

ATO ORDINATÓRIO

001. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0060236-20.2017.8.19.0000 Assunto: Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0006391-64.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00593415 - IMPTE: ANDRE AUGUSTO CAMPOS PEREIRA ADVOGADO: IRANI MARTINS CARDOSO COLAÇO VERGUEIRO OAB/RJ-129677 IMPDO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** TEXTO: NOTA DA SECRETARIA: Ao Impetrante para fornecer cópias impressas, para instrução da notificação ao IMPETRADO, (INICIAL do AGRAVO e DESPACHO) entregando-as na Secretaria, ou recolhendo custas para impressão pela Secretaria no valor de R\$ 0,29 por folha, em conformidade com o Ato Normativo TJ 02/2013 e o Ato Executivo Conjunto nº 01/2001, que informam que o deferimento de gratuidade de justiça, ou custas ao final, não abrange o fornecimento das cópias necessárias à instrução do processo, salientando que o fornecimento dos meios para a realização das diligências não está abrangido pela gratuidade, na forma do inciso b, do artigo 2º, da Portaria CGJ nº 368/2016. O não atendimento importará na extinção do recurso, na forma do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.